



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000899-53.2010.815.0131**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para**

**substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**

**ADVOGADO: Cleanto Gomes Pereira Junior**

**APELADO: Município de Cajazeiras**

**ADVOGADA: Paula Lais de Oliveira Santana**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE GERAR A NULIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. CONECTÁRIO LEGAL DO INADIMPLEMENTO. COAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PARTES LEGÍTIMAS E CAPAZES. OBJETO LÍCITO E DETERMINADO. ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELAS UNIDADES CONSUMIDORAS LIGADAS AO MUNICÍPIO DEVEDOR. SUFICIÊNCIA DA PLANILHA CONSTANTE DO CONTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA, PAGAMENTO OU PRESCRIÇÃO DE FATURAS QUE DEVERIA TER SIDO TRAVADA ANTES DA ASSINATURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO.**

- Considerando que as partes contratantes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e, ademais, a celebração do negócio jurídico se deu em consonância com a legislação de regência, sem ofender qualquer solenidade legalmente prevista, não há que se falar em nulidade do contrato.

- O acordo de confissão de dívida em questão não se trata de um contrato de adesão e, conseqüentemente, o município deveria ter discutido os valores constantes do negócio celebrado, inclusive, buscando a exclusão de débitos inexistentes, quitados ou prescritos, quando das tratativas que antecederam a assinatura do referido contrato.
- Provimento da apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação interposta pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA contra **sentença** (f. 160/162) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da ação anulatória de confissão de dívida c/c danos morais promovida pelo MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.

Na petição inicial (f. 02/12), o autor narrou que foi coagido a assinar o contrato de confissão de dívida para que não tivesse seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN. Acrescentou que, diante dessa ameaça, não teve condições de verificar a veracidade dos valores cobrados, anuindo com o parcelamento da dívida de R\$ 1.269.521,16 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) em 41 (quarenta e uma) parcelas de R\$ 30.226,70 (trinta mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com vencimento no dia 30 de cada mês, a partir de março de 2010.

Relatou, ainda, que autorizou o débito automático das parcelas na sua conta, mas que a CAGEPA realizou alguns descontos antes do dia 30 de cada mês, o que lhe teria gerado danos morais.

Ao final, requereu a anulação do contrato e a condenação da promovida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Em sua **contestação** (f. 106/115), a CAGEPA defendeu que o contrato discutido caracteriza um ato jurídico perfeito, isento de vícios capazes de gerar sua anulação. Além disso, sustentou a inexistência de dano moral, pois não houve negatização do nome do promovente.

Na **sentença**, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, a Juíza decidiu em um parágrafo pela anulação do contrato, sob o fundamento de que “não se preocupou a Cagepa em demonstrar a forma como determinou o valor de cada dívida constante do contrato. Não há qualquer esclarecimento acerca dos componentes dos cálculos, do consumo de cada unidade.” E, no parágrafo seguinte, asseverou a Magistrada: “No que tange ao dano moral, nada resta provado nos autos, até porque não houve a inscrição no cadastro de inadimplentes por conta do suposto estorno havido, não havendo que se falar, pois, em danos”.

Contra esse *decisum* a **CAGEPA interpôs apelação** alegando que o contrato objeto da lide deve ser analisado sob a ótica do Código Civil, vez que as partes são legítimas, capazes e os termos do negócio foram ajustados bilateralmente, ou seja, sem coação ou outro vício capaz de gerar sua anulação. Ressalta que a dívida foi reconhecida livremente pelo promovente e que os termos do acordo substituem as faturas de consumo de onde resultou o débito objeto da avença, inclusive no tocante aos prazos prescricionais e consectários legais. Com isso, requer a reforma da sentença e a consequente improcedência do pedido de anulação do contrato (f. 165/174).

Sem contrarrazões (certidão de f. 180v).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 187/190, não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

O cerne da questão consiste em verificar se há vício capaz de gerar a anulação do contrato de confissão de dívida assinado pelo Município de Cajazeiras e a CAGEPA, colacionado às f. 13/17.

O referido contrato possui o seguinte objeto, *in verbis*:

### DO OBJETIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O DEVEDOR, na melhor forma de direito, confessa e reconhece a dívida apresentada pela CREDORA nas contas mensais de fornecimento e consumo de água e de serventia de esgotos, e de parcelas não pagas relativas a acordos firmados anteriormente, e assume o compromisso de pagamento mensal das respectivas parcelas da dívida total, abatendo, como parte do pagamento, o débito da CREDORA oriundo de Impostos Municipais, objetivando, o DEVEDOR, liquidar débitos existentes até 12/2009 e assumir compromisso de pagamento mensal de conta de consumo de água e serventia de esgoto.

Denota-se claramente que tal cláusula é expressa ao definir o objeto do contrato, evidenciado a aceitação e a confissão da dívida pelo Município de Cajazeiras. Verifica-se também que todos os valores devidos à CAGEPA até o mês de dezembro de 2009 foram unificados em uma só dívida.

De pronto, cabe observar que as partes contratantes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e, ademais, a celebração do negócio se deu em consonância com a legislação de regência, sem ofender qualquer solenidade legalmente prevista.

Na espécie, portanto, **não vislumbro** nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 166 do Código Civil, que reza:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;  
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;  
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;  
IV - não revestir a forma prescrita em lei;  
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;  
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;  
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

O contrato em comento, do mesmo modo, não se enquadra nas hipóteses de anulabilidade, previsto no art. 171 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:  
I - por incapacidade relativa do agente;  
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Em que pese a tese do Município de Cajazeiras, no sentido que foi obrigado a assinar o contrato para que seu nome não fosse incluído no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público), **não há** nos autos nenhum elemento que demonstre ter havido coação.

Ressalte-se que a inclusão no CADIN é uma consequência lógica e natural que o inadimplente deve suportar, tornando-se inócua sua utilização como meio de coação.

Nesse sentido, assim decidiu esta Câmara nos autos de agravo de instrumento originário deste feito, relatado pelo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, conforme trecho a seguir transcrito (f. 92):

"A suposta coação ou ameaça de inscrição do Município no CADIN (Casto Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público), em caso de não assinatura do contrato de confissão de dívida deve ser espulgada, vez que este é o regular caminho dos devedores, quando o credor pertence ao setor público.

Assim, para que a coação vicie a declaração de vontade em um contrato bilateral esta deve estar sobejamente comprovada, para, somente assim, ter o condão de anular o ato reputado inválido." <sup>1</sup>

E, na cláusula segunda do referido acordo consta o valor total da dívida – R\$ 1.269.521,16 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) – bem como uma planilha individualizando o débito de cada órgão vinculado ao Município de Cajazeiras.

A especificação do débito de cada unidade consumidora ligada ao Município se mostra suficiente para a formalização do contrato, máxime por se tratar de uma relação de 116 órgãos públicos.

Ora, impossível se exigir que no contrato de confissão de dívida fossem pormenorizados os valores de cada uma das faturas em atraso, bem como o seu consumo e sua data de vencimento.

Esse cuidado em verificar a correlação entre o valor cobrado pela CAGEPA e a dívida de cada unidade consumidora cabia ao Município devedor, inclusive como medida prévia à assinatura do contrato. Ressalte-se que o Município de Cajazeiras, autor/apelante, não pode ser tratado como hipossuficiente, na medida em que possui servidores capacitados

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01320100008997001, 2 CAMARA CIVEL, Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 16-09-2010)

para realização de trabalho contábil e jurídico.

O acordo de confissão de dívida em questão não se trata de um contrato de adesão e, conseqüentemente, o Município de Cajazeiras deveria ter discutido os valores constantes do negócio celebrado, inclusive buscando a exclusão de débitos inexistentes, quitados ou prescritos, quando das tratativas que antecederam a assinatura do referido contrato.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação** para, reformando a sentença, **julgar improcedente o pedido inicial**.

Em consequência, **condeno o promovido** ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 8% (oito por cento) do valor da causa, correspondente ao proveito econômico obtido pela promovente, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**